



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004607-39.2023.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante ANTONIO CARLOS BETIOLI, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94172

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004607-39.2023.8.26.0291

COMARCA: JABOTICABAL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CARMEN SILVIA ALVES

APELANTE: ANTONIO CARLOS BETIOLI

**APELADO: UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
(ANTIGA UNIBRASIL)**

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização – Desconto em benefício previdenciário da parte autora – Procedência, em parte, para determinar a devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados, afastado o pedido de indenização por danos morais.

Apelação do autor para pleitear a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais – Descontos não autorizados em benefício previdenciário referentes à contribuição associativa – Ilicitude dos descontos que enseja o dever de indenizar - Dano moral configurado – Quantum da indenização que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00 – Precedentes desta Corte em casos análogos – Litigância de má-fé não configurada.

Provimento em parte.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ANTONIO CARLOS BETIOLI** em face de sentença que julgou procedente, em parte, a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização movida em face de **UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDÊNCIA PRIORIDADE IDOSO**, para declarar a nulidade do instrumento de adesão de fls. 81/82, datado de 14/03/2023, e indevidos os descontos mensais, no valor de R\$33,00, efetuados no benefício previdenciário do autor, bem como condenar a União Brasileira de Aposentados da Previdência UNIBAP a restituir em dobro ao requerente o valor das prestações deduzidas. Sobre o valor a ser restituído, incide correção monetária pela Tabela de Correção dos Débitos Judiciais do TJSP, e juros de mora em 1% ao mês,

desde a data do desconto indevido de cada parcela (evento danoso – Súmula 54 do STJ), modalidade que incide até o início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24 (28/08/2024), quando então passa a incidir, para correção e juros de mora, a Taxa Selic, conforme disposto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil. Condenada a requerida ao pagamento de 50% das custas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, foram fixados em 10% (dez por cento) 10% do valor atribuído à causa e, atendendo ao disposto no artigo 85, § 14º, do CPC (sucumbência recíproca), ficam ambas as partes no pagamento de honorários ao advogado da parte contrária, na proporção da sucumbência, ressalvada a justiça gratuita concedida ao autor (autor sucumbiu na maior parte do pedido).

Apela a parte autora, alegando, em apertada síntese, que foi comprovado que houve fraude, pois não celebrou qualquer contrato com a apelada. Assim, entende que a angústia causada pela situação narrada, com descontos mensais em seu benefício, acarreta dano moral que deve ser indenizado. De tal modo, pretende a reforma parcial da decisão, com a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais e pela litigância de má-fé, além de arcar com os ônus da sucumbência no patamar de 20% do valor da ação.

A apelada, intimada, apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Conforme atesta a consulta aos autos, a parte autora declarou receber benefício previdenciário e que, após análise de seu extrato bancário, verificou a existência de débitos inconsistentes, vindo a descobrir que tais valores eram debitados em favor da ré.

Pois bem.

A defesa alegou que foi firmado contrato, entretanto, determinada a realização de prova pericial, não recolheu os honorários do profissional fixados. Logo, não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto ao questionamento do contrato negado pelo demandante.

Disso resulta não apenas a inexistência de relação jurídica entre as

partes, como também a má-fé da requerida, que, ou falhou na sua obrigação de diligenciar a respeito da veracidade dos documentos apresentados por supostos contratantes, ou forjou contrato para a finalidade de efetuar os descontos.

Veja-se que a cobrança mensal é incontroversa, sendo inafastáveis tanto a inexigibilidade dos descontos quanto a determinação de devolução dos valores a ser feita em dobro, como bem determinou o magistrado prolator.

Prosseguindo, observa-se, efetivamente, que, em decorrência destes descontos irregulares o apelante se viu privado de receber parcela de seus rendimentos, comprometendo sua subsistência, de onde se conclui pela existência de danos imateriais, ressalvado o entendimento do juízo de origem. À evidência, a conduta da ré extrapola o mero dissabor cotidiano ou o simples inadimplemento contratual, sendo capaz de produzir abalo psíquico na vítima de fraude, a ensejar a devida reparação.

Conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR a este propósito, *“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”* (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

Afigura-se cabível, portanto, a indenização por danos morais postulada pela autora, o que encontra amparo não somente no art. 5º, incisos V e X, da CF, que assegurou de forma ampla e genérica o direito ao ressarcimento, mas também nos termos do art. 6º, inc. VI, do CDC e dos artigos 186 e 927 do CC.

Por conseguinte, constatada a existência do dano imaterial, passa-se à averiguação do *quantum* a ser fixado, e que deve observar as funções ressarcitória e punitiva da indenização. Considerados esses fatos, e, pelas especificidades do caso concreto sob análise, entende a Turma julgadora ser razoável a condenação ao

pagamento de R\$ 5.000,00, valor suficiente a compensar de maneira justa a angústia e sofrimento da requerente, além de ser apto, sobretudo, a promover o desestímulo à reiterada conduta da ré. Tal montante, ainda, não destoa do que vem sendo arbitrado por esta Corte em demandas análogas:

“ASSOCIAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais – Sentença pela procedência do pedido – Inconformismo manifestado – Descabimento – Assinatura da autora falsificada – Desconto indevido verificado - Danos morais – Ocorrência – Indenização devida – Quantum indenizatório arbitrado em montante inferior ao patamar adotado por esta Câmara em hipóteses análogas – Reformatio in pejus, todavia, que não se admite – Sentença mantida – Recurso improvido, com observação.” (Apelação Cível n.º 1000681-82.2019.8.26.0067; Des. Relator RUI CASCALDI; DJ de 15.6.2021) – indenização fixada em **R\$ 5.000,00**.

*“APELAÇÃO. Responsabilidade Civil. Descontos indevidos em benefício previdenciário por associação de aposentados (ASBAPI). Dever de repetição bem reconhecido. Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral. Recurso provido apenas para reconhecer o dever de reparação moral, arbitrando-o ao quantum indenizatório usualmente estipulado por esta C. Câmara para hipóteses similares (**R\$ 5.000,00**). Sentença reformada neste cerne. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”* (Apelação Cível n.º 1001012-49.2020.8.26.0481; Des. Relator JAIR DE SOUZA; DJ de 31.5.2021).

*“Associação – Cobrança de taxa, dirigida a quem não aderiu – Inadmissibilidade – Falsificação da assinatura da autora, comprovada por prova pericial – Má-fé comprovada – Devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados – Aplicação do artigo 42, parágrafo único, do CDC – Danos morais configurados – Majoração da indenização, mas não no patamar pretendido – Quantia estabelecida em **R\$ 5.000,00** – Alteração, de ofício, do termo inicial*

da incidência dos juros para a data do evento danoso – Aplicação da Súmula 54 do STJ – Reforma que não enseja "reformatio in pejus" – Verba honorária devida pela ré, majorada – Recurso principal não provido e provido parcialmente, o adesivo.” (Apelação Cível n.º 1018307-09.2019.8.26.0005; Des. Relator A.C. MATHIAS COLTRO; DJ de 31.5.2021).

*“Declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais. Desconto indevido em benefício previdenciário. Ausência de prova de associação. Cabimento da restituição em dobro dos valores cobrados. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Danos morais caracterizados. Desconto em verba de caráter alimentar, gerando angústia e o desgosto. Fixação da indenização em **R\$5.000,00** se apresenta compatível com as peculiaridades da demanda. Apelo provido em parte.*” (Apelação Cível n.º 1015312-82.2020.8.26.0071; Des. Relator NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA; DJ de 24.5.2021).

Por outro lado, não há que se falar em litigância de má-fé, conforme previsto pela lei processual, visto que não se demonstrou alguma das condutas previstas no art. 80 do CPC durante o feito. A despeito da tese autoral, não houve a prova pericial, o que afasta a imputação de conduta dolosa por parte da apelada.

Ante o exposto, dá-se provimento, em parte, ao recurso do autor, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir desta decisão (súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ). Cumpre destacar que a correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com os arts. 389 e 406 do Código Civil, observando-se as alterações introduzidas pela Lei n. 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da referida lei), a atualização monetária será realizada com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii) a partir do dia 30/08/2024 (data de vigência da Lei n. 14.905/2024), o índice de correção monetária será o IPCA, e os juros de mora seguirão a taxa Selic, deduzido o referido índice de atualização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monetária.

Em razão do que se decide, e, observada a Súmula 326 do STJ (“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”), fica a requerida condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação (restituição em dobro e indenização por danos morais).

ENIO ZULIANI
Relator